

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ (SEPLAG/CE)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM
CARGOS DE ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA E DE ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO
EDITAL Nº 1 – SEPLAG/CE, DE 15 DE ABRIL DE 2024

Sequencial: 1

Subitem: 2.1.3

Argumentação: Venho, por meio deste, apresentar impugnação ao Edital Nº 1 – SEPLAG/CE, de 15 de abril de 2024, referente às vagas para a especialidade de Ciências da Computação e áreas afins. Com base na Lei n.º 13.659/2005, que aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Pública (AGP) da Secretaria da Administração, é possível fundamentar a presente impugnação. A referida lei estabelece as seguintes especialidades para o Grupo Ocupacional Atividades de Gestão Pública: Administração de Empresas, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Estatística, Psicologia, Serviço Social, Sociologia. No entanto, o edital em questão exige diploma de formação específica na área de Ciências da Computação e áreas a fins para as vagas relacionadas a essa especialidade. Tal exigência contradiz a legislação vigente, que não prevê essa restrição. Sugiro que a impugnação inclua a solicitação de que a graduação em qualquer área de formação, com especialização na área de Tecnologia da Informação ou áreas afins, seja aceita para as vagas relacionadas à Ciências da Computação. Isso garantiria a conformidade com a lei e possibilitaria a participação de profissionais qualificados em áreas correlatas. Cordialmente,

Resposta: indeferida. O art. 14., parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.659/2005 estabelece que o provimento efetivo para os cargos de Analista de Gestão Pública – AGP poderá ser realizado por área de atuação com exigência de formação em qualquer nível superior, regra aplicável ao provimento dos cargos 1 e 2 do EDITAL Nº 1 – SEPLAG/CE, DE 15 DE ABRIL DE 2024. De modo similar, o art. 14., parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.658/2005 prevê que as carreiras de Planejamento e Orçamento são interdisciplinares compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações, regra aplicável ao provimento do cargo 5 do EDITAL Nº 1 – SEPLAG/CE, DE 15 DE ABRIL DE 2024. Ademais, deve-se ressaltar que as atribuições dos cargos em questão envolvem uma série de atividades genéricas, de natureza multidisciplinar, que exigem conhecimentos de administração para o bom exercício do cargo, e não o curso de graduação em Administração. O conteúdo programático do edital não impõe que a prova seja aplicada aos profissionais de Administração, tampouco que os cargos sejam privativos de Administrador, sendo exigido dos candidatos conhecimentos específicos de outras áreas, como Direito, Políticas Públicas, Informática, Economia, Gestão Pública, Matemática e Estatística, restando evidenciado o caráter multidisciplinar dos referidos cargos. Inúmeras atividades profissionais na contemporaneidade exigem conhecimento multidisciplinar, sem que isso prejudique o exercício de suas atribuições específicas da área. Não há usurpação de atividades, mas a constatação de que, para bem desempenharem suas funções, os profissionais de uma determinada área também precisam ter alguns conhecimentos específicos em áreas diversas, inclusive, de Administração. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência pátria:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GESTOR GOVERNAMENTAL DO ESTADO. EDITAL. ATRIBUIÇÕES. DIVERSIDADE DE ÁREAS DE ATUAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE APENAS BACHARÉIS EM ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO-INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Tendo em vista que a Lei Estadual nº 7.350/00 estabelece diversas áreas de atuação do Gestor Governamental (Planejamento e Orçamento, Administração e Finanças Públicas), não merece acolhimento a pretensão do recorrente de que o respectivo edital permita a participação no certame apenas de bacharéis em Administração de Empresas, devidamente inscritos no

órgão de classe. II - Inocorrência de ofensa ao art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. Recurso desprovido. (RMS 15336/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 216)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDITOR FISCAL. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 3º, DO CPC. SÚMULA 282/STF. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ têm afirmado que o cargo de Auditor Fiscal não é privativo de contador, visto que o ingresso na carreira se faz mediante a aprovação em concurso público, em que se exige a diplomação em curso superior, não sendo obrigatório o registro no Conselho Profissional competente. Precedentes: AgRg no AREsp 10.906/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012; MS 13.873/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011; REsp 724.094/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2009; REsp 946.506/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/6/2009. 2. A matéria pertinente ao art. 20, § 3º, do CPC, referente à fixação da verba honorária, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 330.190/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 29/11/2013.)

Sequencial: 2

Subitem: 2.1.3

Argumentação: Gostaria de solicitar análise do Edital Nº 1 – SEPLAG/CE, DE 15 DE ABRIL DE 2024, venho, por meio deste, formalizar minha impugnação em relação ao item 2.1.3 do referido edital, o qual estabelece como requisito para a participação no certame o diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciência da Computação ou afins na área da Tecnologia da Informação e Comunicação. Minha impugnação fundamenta-se na Lei 13.659/2005 que aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividade de Gestão Pública que traz as seguintes especialidades: “Administração de Empresas”, “Ciências Atuariais”, “Ciências Contábeis”, “Direito”, “Economia”, “Estatística”, “Psicologia”, “Serviço Social”, “Sociologia”. Ressalto que a legislação vigente para o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividade de Gestão Pública do Ceará estabelece critérios claros para o ingresso no referido cargo, que foram modificados acrescentando especialidades dentre elas ciência da computação e áreas afins pela Lei 319/2023, porém tal Lei não contempla a Secretaria de Administração e Gestão, ficando tal acréscimo limitado aos órgãos citados no seu Artigo 1º. Desta forma diante ao exposto solicito que o item 2.1.3 do edital seja retificado, para qualquer área de formação de nível superior, uma vez que a especialidade não está definida em legislação estadual pertinente, a fim de assegurar a legalidade e a igualdade de condições para todos os candidatos. No aguardo de uma resposta favorável e da devida retificação do edital, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Desde já agradeço! Atenciosamente,

Resposta: indeferida. O art. 14., parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.659/2005 estabelece que o provimento efetivo para os cargos de Analista de Gestão Pública – AGP poderá ser realizado por área de atuação com exigência de formação em qualquer nível superior, regra aplicável ao provimento dos cargos 1 e 2 do EDITAL Nº 1 – SEPLAG/CE, DE 15 DE ABRIL DE 2024. De modo similar, o art. 14., parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.658/2005 prevê que as carreiras de Planejamento e Orçamento são interdisciplinares compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações, regra aplicável ao provimento do cargo 5 do EDITAL Nº 1 – SEPLAG/CE, DE 15 DE ABRIL DE 2024. Ademais, deve-se ressaltar que as atribuições dos cargos em questão envolvem uma série de atividades genéricas, de natureza multidisciplinar, que exigem conhecimentos de administração para o bom exercício do cargo, e não o curso de graduação em Administração. O conteúdo programático do edital não impõe que a prova

seja aplicada aos profissionais de Administração, tampouco que os cargos sejam privativos de Administrador, sendo exigido dos candidatos conhecimentos específicos de outras áreas, como Direito, Políticas Públicas, Informática, Economia, Gestão Pública, Matemática e Estatística, restando evidenciado o caráter multidisciplinar dos referidos cargos. Inúmeras atividades profissionais na contemporaneidade exigem conhecimento multidisciplinar, sem que isso prejudique o exercício de suas atribuições específicas da área. Não há usurpação de atividades, mas a constatação de que, para bem desempenharem suas funções, os profissionais de uma determinada área também precisam ter alguns conhecimentos específicos em áreas diversas, inclusive, de Administração. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência pátria:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GESTOR GOVERNAMENTAL DO ESTADO. EDITAL. ATRIBUIÇÕES. DIVERSIDADE DE ÁREAS DE ATUAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE APENAS BACHARÉIS EM ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO-INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Tendo em vista que a Lei Estadual nº 7.350/00 estabelece diversas áreas de atuação do Gestor Governamental (Planejamento e Orçamento, Administração e Finanças Públicas), não merece acolhimento a pretensão do recorrente de que o respectivo edital permita a participação no certame apenas de bacharéis em Administração de Empresas, devidamente inscritos no órgão de classe. II - Inocorrência de ofensa ao art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. Recurso desprovido. (RMS 15336/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 216)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDITOR FISCAL. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 3º, DO CPC. SÚMULA 282/STF. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ têm afirmado que o cargo de Auditor Fiscal não é privativo de contador, visto que o ingresso na carreira se faz mediante a aprovação em concurso público, em que se exige a diplomação em curso superior, não sendo obrigatório o registro no Conselho Profissional competente. Precedentes: AgRg no AREsp 10.906/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012; MS 13.873/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011; REsp 724.094/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2009; REsp 946.506/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/6/2009. 2. A matéria pertinente ao art. 20, § 3º, do CPC, referente à fixação da verba honorária, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 330.190/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 29/11/2013.)

Sequencial: 3

Subitem: 14.2.4

Argumentação: CARGO 1: ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA “ÁREA DE ATUAÇÃO: GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS PROMOÇÃO DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO E DA QUALIDADE DE VIDA E BEM-ESTAR NO TRABALHO. Prezados(as), nesta ementa, tais assuntos são tratados, sobretudo, nas Normas Regulamentadoras (<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/normas-regulamentadoras-nrs>), mas o edital trouxe de forma genérica e superficial, não foi expresso em relação aos textos das Normas que serão objeto de cobrança. Assim, tendo em vista a inequívoca importância desses pontos para o conteúdo e para o exercício do cargo propriamente dito, solicito que sejam mais transparentes acerca da temática.

Resposta: indeferida. O tópico amplo indica que vai ser exigido conhecimento amplo do assunto.

Sequencial: 4

Subitem: 2.1.1 2.1.2 2.1 2.2.1

Argumentação: Bom dia, prezados. Venho solicitar a impugnação do EDITAL Nº 1 – SEPLAG/CE, DE 15 DE ABRIL DE 2024, com vistas à ALTERAÇÃO DO REQUISITO para o CARGO 1: ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA – ÁREA DE ATUAÇÃO: GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, para o CARGO 2: ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA – ÁREA DE ATUAÇÃO: GOVERNANÇA E GESTÃO CORPORATIVA e para o CARGO 5: ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – ÁREA DE ATUAÇÃO: PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO ORIENTADOS PARA RESULTADOS, onde exige diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior EM QUALQUER ÁREA DE FORMAÇÃO, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), para DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR EM ADMINISTRAÇÃO, da mesma forma que para o cargo 4, exige formação específica em Contabilidade. Tal solicitação encontra amparo legal na Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador nos artigos especificados abaixo. Art. 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Administrador. Parágrafo único. Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos Bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Administrador do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação, bem como os que, embora não diplomados ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional do Administrador. Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Art. 3º O exercício da profissão de Administrador é privativo: a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; Art. 4º Na administração pública, autárquica, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Administrador. Art. 14 Só poderão exercer a profissão de Administrador os profissionais devidamente registrados nos CRAs, pelos quais será expedida a carteira profissional. § 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Administrador. § 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade e terá fé em todo o território nacional. Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. Saliento, que nas descrições dos referidos cargos em questão, as atividades descritas nos subitens 2.1.1 2.1.2 e 2.2.1 do item 2 deste edital, são tipicamente atribuições do Administrador.

Resposta: indeferida. O art. 14., parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.659/2005 estabelece que o provimento efetivo para os cargos de Analista de Gestão Pública – AGP poderá ser realizado por área de atuação com exigência de formação em qualquer nível superior, regra aplicável ao provimento dos cargos 1 e 2 do EDITAL Nº 1 – SEPLAG/CE, DE 15 DE ABRIL DE 2024. De modo similar, o art. 14., parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.658/2005 prevê que as carreiras de Planejamento e Orçamento são interdisciplinares compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações, regra aplicável ao provimento do cargo 5 do EDITAL Nº 1 – SEPLAG/CE, DE 15 DE ABRIL DE 2024. Ademais, deve-se ressaltar que as atribuições dos cargos em questão envolvem uma série de atividades genéricas, de

natureza multidisciplinar, que exigem conhecimentos de administração para o bom exercício do cargo, e não o curso de graduação em Administração. O conteúdo programático do edital não impõe que a prova seja aplicada aos profissionais de Administração, tampouco que os cargos sejam privativos de Administrador, sendo exigido dos candidatos conhecimentos específicos de outras áreas, como Direito, Políticas Públicas, Informática, Economia, Gestão Pública, Matemática e Estatística, restando evidenciado o caráter multidisciplinar dos referidos cargos. Inúmeras atividades profissionais na contemporaneidade exigem conhecimento multidisciplinar, sem que isso prejudique o exercício de suas atribuições específicas da área. Não há usurpação de atividades, mas a constatação de que, para bem desempenharem suas funções, os profissionais de uma determinada área também precisam ter alguns conhecimentos específicos em áreas diversas, inclusive, de Administração. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência pátria:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GESTOR GOVERNAMENTAL DO ESTADO. EDITAL. ATRIBUIÇÕES. DIVERSIDADE DE ÁREAS DE ATUAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE APENAS BACHARÉIS EM ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO-INFRAÇÃO AO ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Tendo em vista que a Lei Estadual nº 7.350/00 estabelece diversas áreas de atuação do Gestor Governamental (Planejamento e Orçamento, Administração e Finanças Públicas), não merece acolhimento a pretensão do recorrente de que o respectivo edital permita a participação no certame apenas de bacharéis em Administração de Empresas, devidamente inscritos no órgão de classe. II - Inocorrência de ofensa ao art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. Recurso desprovido. (RMS 15336/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 216)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDITOR FISCAL. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 3º, DO CPC. SÚMULA 282/STF. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ têm afirmado que o cargo de Auditor Fiscal não é privativo de contador, visto que o ingresso na carreira se faz mediante a aprovação em concurso público, em que se exige a diplomação em curso superior, não sendo obrigatório o registro no Conselho Profissional competente. Precedentes: AgRg no AREsp 10.906/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012; MS 13.873/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011; REsp 724.094/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2009; REsp 946.506/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/6/2009. 2. A matéria pertinente ao art. 20, § 3º, do CPC, referente à fixação da verba honorária, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 330.190/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 29/11/2013.)

Sequencial: 5

Subitem: 2.1.1

Argumentação: Ofício n. 072/2024 à PRESIDÊNCIA/CRA-CE Fortaleza, 24 de abril de 2024. À Senhora Sandra Maria Olímpio Machado Secretária do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima, S/N, Cambéa 60.822-325. Fortaleza / CE Assunto: Impugnação a Edital de Concurso Exigência de Registro Profissional Senhora Secretária, O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO CRA-CE, autarquia federal de fiscalização da profissão dos Administradores e Tecnólogos em Gestão, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 09.529.215/0001-79, representada por seu Vice-Presidente, subscrito, no exercício da Presidência, vem até vossa excelência para Impugnar e requerer a retificação do Edital n. 1 SEPLAG/CE, datado de 15 de abril de 2024, que estabelece normas para a abertura das inscrições e realização de Concurso Público para preenchimento de vagas imediatas e formação de cadastro de reserva para os cargos de Analista de Gestão Pública e de Analista de Planejamento e

Orçamento, mediante as condições estabelecidas no edital, especificamente, no que tange às vagas destinadas aos cargos 1, 2 e 5, respectivamente, Analista de Gestão Pública – Área de Atuação: Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, Analista de Gestão Pública – Área de Atuação: Governança e Gestão Corporativa e Analista de Planejamento e Orçamento – Área de Atuação: Planejamento e Orçamento Orientados para Resultados, pelos motivos fáticos e jurídicos adiante elencados. Observa-se no item 2 do aludido edital que, dentre os pré-requisitos de escolaridade/habilitação exigidos para os cargos 1, 2 e 5, supracitados, é elencada somente a formação em nível superior em qualquer área. Note-se, contudo, que a despeito de prever a exigência de escolaridade completa para o provimento do cargo pretendido, adquirida em instituição de Ensino Oficial legalmente reconhecida com registro no órgão competente, o Edital se omite no que concerne à obrigatoriedade do registro profissional nos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional em áreas privativas de profissões regulamentadas. No caso dos participantes formados em Administração deve ser exigido o registro profissional junto Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE, conforme estabelece a Lei 4.769/65: “Lei 4.769/65 – Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: [...] b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.” [...] “Art. 14 – Só poderão exercer a profissão de Administrador os profissionais devidamente registrados nos CRAS, pelos quais será expedida a carteira profissional” (grifos nossos) Além de ser um distintivo de qualificação e aderência a padrões éticos e técnicos, o registro profissional é uma imposição legal, que visa não apenas assegurar a qualidade dos serviços prestados à sociedade, mas também proteger os interesses da Administração Pública, assegurando que apenas indivíduos devidamente habilitados possam realizar certas atividades, contribuindo, assim, para a segurança e excelência em sua área de atuação. Assim, é imprescindível ressaltar que o profissional capacitado em Ciências da Administração, seja ele detentor do título de bacharel ou de formação tecnológica na área, desempenha um papel fundamental nos procedimentos internos e na tomada de decisões. O registro profissional é fundamental para garantia da higidez dos serviços prestados à Secretaria de Planejamento e Gestão. Com efeito, ressalte-se que o ordenamento jurídico institui a exigência do registro tanto na iniciativa privada como para a pública, não havendo, neste aspecto, qualquer distinção, como esclarece o art. 4º do Decreto n. 61.934/67: “Art 4º Na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, é obrigatória, para o provimento e exercício de cargos de Administrador, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração ou a comprovação de que o candidato adquiriu os mesmos direitos e prerrogativas na forma das alíneas a a c do artigo 2º deste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 2º deste Regulamento. Parágrafo único. A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso para o provimento do cargo, quando o exija a lei.” Isto posto, não há razão para dúvidas quanto à necessidade e obrigatoriedade do registro profissional, no CRA-CE, dos bacharéis em administração que participarem deste aludido Concurso Público destinado a compor vagas aos cargos de Analista de Gestão Pública nas áreas de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas e Governança e Gestão Corporativa, e Analista de Planejamento e Orçamento. Assim, necessário que seja retificado o edital para acrescer a exigência para participação na disputa e posterior investidura no citado cargo, de que os candidatos bacharéis em Administração possuam a devida inscrição no Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE, conforme consta no dispositivo legal (Lei nº 4.769/65), sob pena de se tornar ilegal o exercício da profissão, em razão da falta de registro. Para além disso, necessário que seja observada a identidade das atribuições e funções do cargo supracitados com atividades privativas do Administrador, considerando as aptidões e formação desses profissionais, e os campos da Administração cujo exercício é a eles reservado no art. 2º da Lei n. 4.769/65. Para todos os cargos 1 e 2, o edital prevê, em seu item 2.1, a seguinte

descrição sumarizada de atividades: “desenvolver e implementar programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços para o Poder Executivo Estadual, cujas soluções implicam em níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a governabilidade e sustentabilidade da administração estadual.” A mera leitura do dispositivo remete a atividade de alta complexidade, e conhecimentos específicos e sistêmicos a serem empregados. Nesse sentido, para o Cargo 1, Analista de Gestão Pública na área de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, pautando-se também nos conhecimentos específicos avaliados, do item 14.2.4 é possível inferir seu enquadramento na área privativa de Administração e Seleção de Pessoal, na literalidade do art. 2º da Lei n. 4.769/65, e seus desdobramentos e aspectos peculiares, como Controle e Coordenação, e Desenvolvimento de Pessoal, Interpretação de Performances, Gestão de Recursos Humanos, Seleção e Treinamento. Por sua vez, o Cargo 2, Analista de Gestão Pública na área de Governança e Gestão Corporativa, adentra o campo privativo da Organização e Métodos/Análise de Sistemas, envolvendo atividades de Gerência Administrativa, Implantação e Controle de Projetos, Planos de Racionalização e Reorganização, Administração Patrimonial e Logística. Por fim, no que se refere ao Cargo 5, Analista de Planejamento e Orçamento na área de Planejamento e Orçamento Orientados para Resultados, tem-se evidente exercício dos campos de Planejamento, Orçamento e Administração Financeira e Patrimonial, e suas atividades inerentes, como Elaboração de Orçamento, Controle de Custos, Análise e Diagnóstico Financeiro e Patrimonial, Administração de Bens e Valores, Consultoria e Assessoria na área. Desse modo, considerando as atribuições e conhecimentos necessários, para os cargos 1, 2 e 5, e a reserva legal estabelecida para o exercício das respectivas atividades profissionais, estabelecida no do art. 2º, alínea b, da Lei 4.769/65, reiterado no art. 3º, alínea b, do Decreto n. 61.935/67, requer-se que o Edital seja retificado para tornar a ocupação destes cargos exclusiva para profissionais com formação em Administração, exigido também o devido registro junto ao CRA-CE. Assim, vem o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ “CRA-CE até vossa senhoria para Impugnar e requerer a retificação do Edital n. 1 “SEPLAG/CE, de 15 de abril de 2024, para que seja estabelecido como requisito para a ocupação dos cargos de Analista de Gestão Pública “Área de Atuação: Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, Analista de Gestão Pública “Área de Atuação: Governança e Gestão Corporativa e Analista de Planejamento e Orçamento “Área de Atuação: Planejamento e Orçamento Orientados para Resultados a formação em nível superior em Administração, acompanhada da exigência de registro profissional no CRA-CE. Requer, em não sendo de imediato reformado, que seja suspenso o certame, evitando que ulteriores intervenções judiciais e administrativas venham a obstruir seu regular andamento. São termos em que, por ser de direito, pede e espera deferimento. Adm. Lamarck Mesquita Guimarães CRA-CE n. 05125 Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Resposta: indeferida. O art. 14., parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.659/2005 estabelece que o provimento efetivo para os cargos de Analista de Gestão Pública – AGP poderá ser realizado por área de atuação com exigência de formação em qualquer nível superior, regra aplicável ao provimento dos cargos 1 e 2 do EDITAL Nº 1 – SEPLAG/CE, DE 15 DE ABRIL DE 2024. De modo similar, o art. 14., parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.658/2005 prevê que as carreiras de Planejamento e Orçamento são interdisciplinares compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações, regra aplicável ao provimento do cargo 5 do EDITAL Nº 1 – SEPLAG/CE, DE 15 DE ABRIL DE 2024. Ademais, deve-se ressaltar que as atribuições dos cargos em questão envolvem uma série de atividades genéricas, de natureza multidisciplinar, que exigem conhecimentos de administração para o bom exercício do cargo, e não o curso de graduação em Administração. O conteúdo programático do edital não impõe que a prova seja aplicada aos profissionais de Administração, tampouco que os cargos sejam privativos de Administrador, sendo exigido dos candidatos conhecimentos específicos de outras áreas, como Direito, Políticas Públicas, Informática, Economia, Gestão Pública, Matemática e Estatística, restando evidenciado o caráter multidisciplinar dos referidos cargos. Inúmeras atividades profissionais na contemporaneidade exigem conhecimento multidisciplinar, sem que isso prejudique o exercício de suas atribuições específicas

da área. Não há usurpação de atividades, mas a constatação de que, para bem desempenharem suas funções, os profissionais de uma determinada área também precisam ter alguns conhecimentos específicos em áreas diversas, inclusive, de Administração. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência pátria:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GESTOR GOVERNAMENTAL DO ESTADO. EDITAL. ATRIBUIÇÕES. DIVERSIDADE DE ÁREAS DE ATUAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE APENAS BACHARÉIS EM ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO-INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Tendo em vista que a Lei Estadual nº 7.350/00 estabelece diversas áreas de atuação do Gestor Governamental (Planejamento e Orçamento, Administração e Finanças Públicas), não merece acolhimento a pretensão do recorrente de que o respectivo edital permita a participação no certame apenas de bacharéis em Administração de Empresas, devidamente inscritos no órgão de classe. II - Inocorrência de ofensa ao art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. Recurso desprovido. (RMS 15336/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 216)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDITOR FISCAL. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 3º, DO CPC. SÚMULA 282/STF. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ têm afirmado que o cargo de Auditor Fiscal não é privativo de contador, visto que o ingresso na carreira se faz mediante a aprovação em concurso público, em que se exige a diplomação em curso superior, não sendo obrigatório o registro no Conselho Profissional competente. Precedentes: AgRg no AREsp 10.906/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012; MS 13.873/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011; REsp 724.094/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2009; REsp 946.506/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/6/2009. 2. A matéria pertinente ao art. 20, § 3º, do CPC, referente à fixação da verba honorária, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 330.190/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 29/11/2013.)

Sequencial: 6

Subitem: 6.4.8.2.2

Argumentação: 6.4.8 DOS PROCEDIMENTOS PARA A SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO 2ª POSSIBILIDADE (estudo em entidades de ensino público, conforme a Lei Estadual nº 13.844/2006): Gostaria do esclarecimento do edital acerca da conclusão em ensino público, visto que entidades do ensino público incluem escolas de ensino médio e universidades públicas. Ambas as instituições devem ser abrangidas?

Resposta: indeferida. O subitem 6.4.8.2.2 reproduz o disposto na Lei nº 13.844/2006, e compete ao candidato interpretar e submeter a documentação para fins de isenção, caso assim o entenda.

Sequencial: 7

Subitem: 2.1.1

Argumentação: Prezada Banca, observei que o referido Edital contempla vaga, através de concurso público, para o CARGO 1: ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA – ÁREA DE ATUAÇÃO: GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS (item 2.1.1 do Edital), mas não aplica a limitação com reserva para Psicólogos e Administradores, como deveria ser, pois o requisito exigido no Edital é FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA. Entretanto, a Lei Estadual 13.659, de 20/09/05, alterada pela Lei 319 de 19/12/2023, determina, em seu Anexo V, que o Cargo de Analista de Gestão Pública exige curso Superior a nível de graduação em ADMINISTRAÇÃO para "Atuar em atividades de planejamento, elaboração,

coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos". Por outro lado, a mesma Lei, Anexo V, também exige a graduação em PSICOLOGIA "Elaborar, executar e avaliar, em equipe multiprofissional, programas de desenvolvimento de recursos humanos. Participar da elaboração, implementação e acompanhamento das políticas de recursos humanos." Diante do exposto, é possível concluir que o referido edital conflita diretamente com a Lei que regula o cargo em questão. É importante ressaltar, ainda, que a descrição do cargo (gestão de pessoas) está inscrita nas atribuições que podem ser exercidas apenas por Psicólogos (Lei 4.119 de 1962 Art. 13) e Administradores (Lei 4.769 de 1965 Art. 2º inciso B), sendo descabido permitir que o Edital prossiga aceitando profissionais formados em qualquer curso de nível superior. Pugna-se, por fim, a retificação do Edital para restringir o acesso ao Cargo 1 apenas para os candidatos com curso de graduação completo em Administração ou Psicologia.

Resposta: indeferida. O art. 14., parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.659/2005 estabelece que o provimento efetivo para os cargos de Analista de Gestão Pública – AGP poderá ser realizado por área de atuação com exigência de formação em qualquer nível superior, regra aplicável ao provimento dos cargos 1 e 2 do EDITAL Nº 1 – SEPLAG/CE, DE 15 DE ABRIL DE 2024. De modo similar, o art. 14., parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.658/2005 prevê que as carreiras de Planejamento e Orçamento são interdisciplinares compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações, regra aplicável ao provimento do cargo 5 do EDITAL Nº 1 – SEPLAG/CE, DE 15 DE ABRIL DE 2024. Ademais, deve-se ressaltar que as atribuições dos cargos em questão envolvem uma série de atividades genéricas, de natureza multidisciplinar, que exigem conhecimentos de administração para o bom exercício do cargo, e não o curso de graduação em Administração. O conteúdo programático do edital não impõe que a prova seja aplicada aos profissionais de Administração, tampouco que os cargos sejam privativos de Administrador, sendo exigido dos candidatos conhecimentos específicos de outras áreas, como Direito, Políticas Públicas, Informática, Economia, Gestão Pública, Matemática e Estatística, restando evidenciado o caráter multidisciplinar dos referidos cargos. Inúmeras atividades profissionais na contemporaneidade exigem conhecimento multidisciplinar, sem que isso prejudique o exercício de suas atribuições específicas da área. Não há usurpação de atividades, mas a constatação de que, para bem desempenharem suas funções, os profissionais de uma determinada área também precisam ter alguns conhecimentos específicos em áreas diversas, inclusive, de Administração. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência pátria:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GESTOR GOVERNAMENTAL DO ESTADO. EDITAL. ATRIBUIÇÕES. DIVERSIDADE DE ÁREAS DE ATUAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE APENAS BACHARÉIS EM ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO-INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Tendo em vista que a Lei Estadual nº 7.350/00 estabelece diversas áreas de atuação do Gestor Governamental (Planejamento e Orçamento, Administração e Finanças Públicas), não merece acolhimento a pretensão do recorrente de que o respectivo edital permita a participação no certame apenas de bacharéis em Administração de Empresas, devidamente inscritos no órgão de classe. II - Inocorrência de ofensa ao art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. Recurso desprovido. (RMS 15336/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 216)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDITOR FISCAL. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 3º, DO CPC. SÚMULA 282/STF. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ têm afirmado que o cargo de Auditor Fiscal não é privativo de contador, visto que o ingresso na carreira se faz mediante a aprovação em concurso público, em que se exige a diplomação em curso superior, não sendo obrigatório o registro no Conselho Profissional competente. Precedentes: AgRg no AREsp 10.906/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012; MS 13.873/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011; REsp 724.094/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

TURMA, DJe 26/10/2009; REsp 946.506/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/6/2009. 2. A matéria pertinente ao art. 20, § 3º, do CPC, referente à fixação da verba honorária, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 330.190/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 29/11/2013.)

Sequencial: 8

Subitem: 2.1.1

Argumentação: Prezada banca, o referido Edital prevê, entre outros assuntos, concurso público para o CARGO 1: ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA – ÁREA DE ATUAÇÃO: GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS (item 2.1.1 do Edital). Para o referido cargo, o Edital prevê, dentre outros requisitos, FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA. A Lei Estadual 13.659, de 20/09/05 (disponível em <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2005/13659.htm>), alterada pela Lei 319 de 19/12/2023, que é a Lei que regulamenta o cargo, determina, em seu Anexo V, que, para o Cargo de Analista de Gestão Pública é necessário diploma de curso Superior a nível de graduação em Administração para "Atuar em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de programas, relativos à área de administração de pessoas, material e patrimônio, organização e métodos". Por outro lado, a mesma Lei, Anexo V, também exige a graduação em Psicologia "Elaborar, executar e avaliar, em equipe multiprofissional, programas de desenvolvimento de recursos humanos. Participar da elaboração, implementação e acompanhamento das políticas de recursos humanos." Entende-se, portanto, que, ao aceitar graduação em qualquer área para o Cargo 1 (ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS), o referido edital conflita diretamente com a Lei que regula o cargo em questão. Além disso, a descrição do cargo (gestão de pessoas) está inscrita nas atribuições que devem ser exercidas apenas por Psicólogos (Lei 4.119 de 1962 Art. 13) e Administradores (Lei 4.769 de 1965 Art. 2º inciso B), sendo descabido permitir que o Edital prossiga aceitando profissionais formados em qualquer curso de nível superior. Devido às irregularidades acima apontadas, solicito a retificação do Edital restringindo o acesso ao Cargo 1 apenas para os candidatos com curso de graduação completo em Administração ou Psicologia.

Resposta: indeferida. O art. 14., parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.659/2005 estabelece que o provimento efetivo para os cargos de Analista de Gestão Pública – AGP poderá ser realizado por área de atuação com exigência de formação em qualquer nível superior, regra aplicável ao provimento dos cargos 1 e 2 do EDITAL Nº 1 – SEPLAG/CE, DE 15 DE ABRIL DE 2024. De modo similar, o art. 14., parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.658/2005 prevê que as carreiras de Planejamento e Orçamento são interdisciplinares compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações, regra aplicável ao provimento do cargo 5 do EDITAL Nº 1 – SEPLAG/CE, DE 15 DE ABRIL DE 2024. Ademais, deve-se ressaltar que as atribuições dos cargos em questão envolvem uma série de atividades genéricas, de natureza multidisciplinar, que exigem conhecimentos de administração para o bom exercício do cargo, e não o curso de graduação em Administração. O conteúdo programático do edital não impõe que a prova seja aplicada aos profissionais de Administração, tampouco que os cargos sejam privativos de Administrador, sendo exigido dos candidatos conhecimentos específicos de outras áreas, como Direito, Políticas Públicas, Informática, Economia, Gestão Pública, Matemática e Estatística, restando evidenciado o caráter multidisciplinar dos referidos cargos. Inúmeras atividades profissionais na contemporaneidade exigem conhecimento multidisciplinar, sem que isso prejudique o exercício de suas atribuições específicas da área. Não há usurpação de atividades, mas a constatação de que, para bem desempenharem suas funções, os profissionais de uma determinada área também precisam ter alguns conhecimentos específicos em áreas diversas, inclusive, de Administração. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência pátria:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GESTOR GOVERNAMENTAL DO ESTADO. EDITAL. ATRIBUIÇÕES. DIVERSIDADE DE ÁREAS DE ATUAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE APENAS BACHARÉIS EM ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO-INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Tendo em vista que a Lei Estadual nº 7.350/00 estabelece diversas áreas de atuação do Gestor Governamental (Planejamento e Orçamento, Administração e Finanças Públicas), não merece acolhimento a pretensão do recorrente de que o respectivo edital permita a participação no certame apenas de bacharéis em Administração de Empresas, devidamente inscritos no órgão de classe. II - Inocorrência de ofensa ao art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. Recurso desprovido. (RMS 15336/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 216)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDITOR FISCAL. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 3º, DO CPC. SÚMULA 282/STF. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ têm afirmado que o cargo de Auditor Fiscal não é privativo de contador, visto que o ingresso na carreira se faz mediante a aprovação em concurso público, em que se exige a diplomação em curso superior, não sendo obrigatório o registro no Conselho Profissional competente. Precedentes: AgRg no AREsp 10.906/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012; MS 13.873/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011; REsp 724.094/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2009; REsp 946.506/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/6/2009. 2. A matéria pertinente ao art. 20, § 3º, do CPC, referente à fixação da verba honorária, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 330.190/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 29/11/2013.)

Sequencial: 9

Subitem: 14.2.3

Argumentação: No conteúdo programático de Direito Constitucional há uma questão dúbia. O item 1 traz "Constituição da República Federativa do Brasil de 1988" e os itens seguintes vão determinando pontos específicos da Constituição. Ocorre que deixando o item 1 como está, dar a entender que será todo o conteúdo da Constituição Federal, diferente do que elenca o item 11, que ao tratar da Constituição do Estado do Ceará traz os temas como subitens. Como houve a listagem dos assuntos é importante ter a certeza do real conteúdo que será cobrado, se a Constituição Federal em sua integralidade ou apenas os itens listados (do 2 ao 9.2)

Resposta: indeferida. Não há hierarquia entre o tópico 1 e os demais. A definição dos objetos de avaliação é do âmbito da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 10

Subitem: 10.11.3.1

Argumentação: O subitem supra, bem como os seguintes sobre a titulação, não fazem menção à comprovação do tempo de serviço por advogados. O efetivo exercício de advocacia é comprovada mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas. É importante que o edital traga a informação quanto à forma de comprovação do tempo de advocacia (certidões judiciais ou petições ou atos privativos de advogado).

Resposta: indeferida. O Edital nº 1 - SEPLAG/CE, de 15 de abril de 2024, prevê o provimento de vagas e a formação de cadastro reserva em cargos de Analista de Gestão Pública e de Analista de Planejamento e Orçamento, conforme subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.2 e 2.2.1, De acordo com o princípio da

isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, buscamos garantir igualdade de oportunidades a todos os candidatos nas áreas que aceitam graduação em qualquer curso superior, sem favorecimentos ou discriminações em relação à formação ou área de atuação profissional. Dessa forma, os critérios de seleção estabelecidos no edital são aplicáveis de maneira uniforme a todos os concorrentes, independentemente da área de formação ou experiência profissional específica. Salienta-se a atribuição de pontuação para atividade profissional somente está estabelecida para serviços públicos, conforme a alínea D do subitem 10.3 "Exercício de, no mínimo, um ano de atividade profissional de nível superior, devidamente comprovada, em órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Sequencial: 11

Subitem: 10.3

Argumentação: O quadro de atribuições de pontos para avaliação de títulos estabelecidos no edital, constantes no item 10.3, alínea D, mostra-se favorável apenas aos candidatos que já se encontram lotados na administração pública ou que tenham adquirido em sua vida laboral alguma experiência em órgão ou entidade da Administração Pública. Entendo que a pontuação estabelecida na alínea D prejudica diretamente os candidatos que não possuem experiência na administração pública. Essa pontuação tem poder de inviabilizar uma competição justa. Entendo que a pontuação referente a comprovação de determinada experiência deve ser amparada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Imagine que um determinado candidato, por possuir experiência na administração pública, consiga pontuar o máximo de pontos estabelecidos nesse quadro, que no caso é de 3,00 pontos. Esse candidato teria sua nota aumentada em 3 pontos, pontuação essa desproporcional, pois diversos candidatos capacitados do setor privado poderiam ter sua classificação prejudicada devido ao fato de não possuir experiência na administração pública. Quero dizer que esse aumento abrupto de nota de um determinado candidato com experiência na administração pública, fere diretamente a competitividade do concurso, porque viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Apesar da prova de títulos não eliminar o candidato, por ter caráter apenas de classificatório, a prova de títulos compõem a nota final do candidato, logo, ela faz total diferença no resultado final. Logo, se vê que nesse edital há claramente privilégios para candidatos com experiência na administração pública, pois dá a esses candidatos a possibilidade de ganhar mais pontos, prejudicando diretamente aqueles que não possuem tal experiência. Nesse sentido, não é concebível instituir diferenciações entre candidatos que possuam experiência em órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em detrimento de outras que não possuem. Deve, esse edital, basear-se nos princípios norteadores da administração pública, notadamente o da impessoalidade e do interesse público. Assim, os padrões de distinção utilizados para selecionar os candidatos mais experientes na administração pública somente serão regulares se condizentes com os preditos postulados. Diante do exposto, solicito que seja editado o item 10.03, de forma que permita aos candidatos que possuem experiência na administração privada pontuar nessa fase de prova de títulos conforme exemplo abaixo: Exercício de atividade autônoma e(ou) profissional de nível superior na Administração Pública ou na iniciativa privada, em empregos/cargos/funções na área a que concorre. Aguardo deferimento.

Resposta: deferida. Entende-se que, de acordo com o princípio da isonomia, buscamos garantir igualdade de oportunidades a todos os candidatos, sem favorecimentos ou discriminações em relação à área de atuação profissional pregressa. Com isso, sugerimos adicionar mais um subitem pontuando experiência a profissional, inclusive na iniciativa privada em emprego/cargo/função na área a que concorre, incluindo mais um subitem após o 10.11.3, a fim de orientar a documentação necessária para comprovar o exercício profissional.

Sequencial: 12

Subitem: 6.4.8.2.1

Argumentação: Subsistir "certidão expedida pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará (HEMOCE)" por "certidão expedida pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará (HEMOCE) ou outro órgão público competente" a fim de englobar outros centros hematológicos.

Resposta: indeferida. O art. 2º da Lei 12.559, de 29 de dezembro de 1995, assim estabelece:

Art. 2º A comprovação do que estabelece o Artigo anterior dar-se-á mediante a apresentação de certidão expedida pelo Hemoce.

Dessa forma, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no edital se encontram em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 13

Subitem: 6.4.8.2.2

Argumentação: Solicito isenção por ter concluído todos os meus estudos em instituição pública.

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 14

Subitem: 14.2.4

Argumentação: No item dos CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS, falta definir com clareza se os decretos que serão utilizados nos estudos são estaduais ou federais para que não ocorra o erro de estudar o regulamento aplicado a outro ente político. Os seguintes decretos que precisam dessa definição: Decreto nº 21.088/1990 ; Decreto nº 29.704/2009; Decreto nº 7.602/2011; Decreto nº 34.848/2022; Decreto nº 34.534/2022; Decreto nº 34.726/2022; Decreto nº 34.773/2022; Decreto nº 34.821/2022. A definição se um decreto é estadual ou federal foi aplicada nesse edital no item dos CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS, SERVIÇOS E SERVIDORES PÚBLICOS. Desta forma, solicito que se mantenha a coerência em definir qual regulamento do ente político se deve estudar para o certame.

Resposta: deferida. A ser retificado em edital.

Sequencial: 15

Subitem: 14.2.2

Argumentação: 1. No CONHECIMENTOS BÁSICOS COMUNS A TODOS OS CARGOS, na matéria GERENCIAMENTO DE PROJETOS E PROCESSOS, deve definir qual a versão do PMBOK que será utilizada para fazer as questões sobre "Gerenciamento de projetos conforme PMBOK ". O PMBOK possui as versões: nº 6ª (lançada no ano de 2017) e a nº 7ª (lançada no ano de 2021). A definição da versão que será utilizada no concurso é de mister importância para direcionar os estudos dos candidatos ao certame. 2. No item dos CONHECIMENTOS BÁSICOS COMUNS A TODOS OS CARGOS, na matéria Informática e banco de dados, falta definir qual a versão do "Noções básicas de editores de texto e planilhas eletrônicas (Microsoft Word, Microsoft Excel, LibreOffice Writer e LibreOffice Calc)" que irão utilizar na prova. Visto que existe só no pacote office as versões 13, 16, 19, 21, desta forma é necessário ter um definição para auxiliar nos estudos da matéria.

Resposta: deferida. A ser retificado em edital.

Sequencial: 16

Subitem: 6.4.8.2.1

Argumentação: O disposto contido neste subitem contém cláusula de cunho restritivo ao requerimento da isenção da taxa de inscrição no concurso público em razão da localidade. Isso porque a comprovação refere-se, tão somente, à certidão expedida pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará (HEMOCE), excluindo a validade de certidões nesse sentido de bancos de sangue ou hemocentros situados

em outras unidades da federação. Assim, solicita-se a retificação deste subitem com ampliação da validade para certidões de centros ou instituições congêneres na temática de outras unidades da federação.

Resposta: indeferida. O art. 2º da Lei 12.559, de 29 de dezembro de 1995, assim estabelece:

Art. 2º A comprovação do que estabelece o Artigo anterior dar-se-á mediante a apresentação de certidão expedida pelo Hemoce.

Dessa forma, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no edital se encontram em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 17

Subitem: 14.2.2

Argumentação: No item "14.2.2 CONHECIMENTOS BÁSICOS COMUNS A TODOS OS CARGOS, subitem GERENCIAMENTO DE PROJETOS E PROCESSOS: I GERENCIAMENTO DE PROJETOS: 9 Gerenciamento de projetos conforme PMBOK" "Elaboração da estrutura analítica de projeto; elaboração de cronograma; estimativas de custos e orçamentos; elementos de qualidade de projetos; análise de riscos; gestão de contratos.". Para uma maior clareza, informar a edição do PMBOK do PMI que será utilizada no certame, confirmando que será utilizada a edição atual (sétima edição) pois existem evoluções e diferenças na metodologia de acordo com as diferentes edições do PMBOK. Sugiro alterar a redação para " 9 Gerenciamento de projetos conforme PMBOK (sétima edição)" "Elaboração da estrutura analítica de projeto; elaboração de cronograma; estimativas de custos e orçamentos; elementos de qualidade de projetos; análise de riscos; gestão de contratos.

Resposta: deferida. A ser retificado em edital.

Sequencial: 18

Subitem: 2.1.1

Argumentação: Venho solicitar a mudança do item 2.1.1 onde o edital afirma "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação." como exigência para o cargo 1: ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA "ÁREA DE ATUAÇÃO: GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS. Solicito que a exigência seja para curso de graduação nas áreas de psicologia, gestão pública e gestão de pessoas. Argumentos; 1. Atenderia ao princípio da eficiência por ser bem mais eficiente a atuação de um servidor com formação e experiência na área que envolve a gestão e o desenvolvimento de pessoas. 2. Não é qualquer formação que prepararia o futuro servidor público para a complexa tarefa de gerenciar projetos a nível estadual na área deste cargo. 3. Essa mudança valoriza a formação daqueles que se dedicam, profissionalmente e academicamente, ao estudo e aprimoramento das práticas em gestão de pessoas. Grato pela atenção dispensada, aguardo a resposta.

Resposta: indeferida. O art. 14., parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.659/2005 estabelece que o provimento efetivo para os cargos de Analista de Gestão Pública – AGP poderá ser realizado por área de atuação com exigência de formação em qualquer nível superior, regra aplicável ao provimento dos cargos 1 e 2 do EDITAL Nº 1 – SEPLAG/CE, DE 15 DE ABRIL DE 2024. De modo similar, o art. 14., parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.658/2005 prevê que as carreiras de Planejamento e Orçamento são interdisciplinares compreendendo atividades que exigem integração de diferentes formações, regra aplicável ao provimento do cargo 5 do EDITAL Nº 1 – SEPLAG/CE, DE 15 DE ABRIL DE 2024. Ademais, deve-se ressaltar que as atribuições dos cargos em questão envolvem uma série de atividades genéricas, de natureza multidisciplinar, que exigem conhecimentos de administração para o bom exercício do cargo, e não o curso de graduação em Administração. O conteúdo programático do edital não impõe que a prova seja aplicada aos profissionais de Administração, tampouco que os cargos sejam privativos de Administrador, sendo exigido dos candidatos conhecimentos específicos de outras áreas, como Direito, Políticas Públicas, Informática, Economia, Gestão Pública, Matemática e Estatística, restando evidenciado

o caráter multidisciplinar dos referidos cargos. Inúmeras atividades profissionais na contemporaneidade exigem conhecimento multidisciplinar, sem que isso prejudique o exercício de suas atribuições específicas da área. Não há usurpação de atividades, mas a constatação de que, para bem desempenharem suas funções, os profissionais de uma determinada área também precisam ter alguns conhecimentos específicos em áreas diversas, inclusive, de Administração. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência pátria:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GESTOR GOVERNAMENTAL DO ESTADO. EDITAL. ATRIBUIÇÕES. DIVERSIDADE DE ÁREAS DE ATUAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE APENAS BACHARÉIS EM ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO-INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Tendo em vista que a Lei Estadual nº 7.350/00 estabelece diversas áreas de atuação do Gestor Governamental (Planejamento e Orçamento, Administração e Finanças Públicas), não merece acolhimento a pretensão do recorrente de que o respectivo edital permita a participação no certame apenas de bacharéis em Administração de Empresas, devidamente inscritos no órgão de classe. II - Inocorrência de ofensa ao art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. Recurso desprovido. (RMS 15336/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 216)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDITOR FISCAL. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 3º, DO CPC. SÚMULA 282/STF. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ têm afirmado que o cargo de Auditor Fiscal não é privativo de contador, visto que o ingresso na carreira se faz mediante a aprovação em concurso público, em que se exige a diplomação em curso superior, não sendo obrigatório o registro no Conselho Profissional competente. Precedentes: AgRg no AREsp 10.906/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012; MS 13.873/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2011; REsp 724.094/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2009; REsp 946.506/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/6/2009. 2. A matéria pertinente ao art. 20, § 3º, do CPC, referente à fixação da verba honorária, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 330.190/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 29/11/2013.)

Sequencial: 19

Subitem: 2.1.3

Argumentação: Adalton Martins Gomes Rua Três, 49 - Novo Riacho - Contagem/MG (31) 975251865 19/04/2024 À Comissão Organizadora do Concurso Público da SEPLAG/CE, Prezados Senhores, Eu, Adalton Martins Gomes, Casado, Analista de Sistemas (Setor Privado) e Técnico em Tecnologia da Informação (Governo Federal), portador do CPF nº 012.513.016-30 e do RG nº MG-10.192.090, venho por meio desta petição administrativa solicitar a retificação do Edital nº 1 de SEPLAG/CE, de 15 de abril de 2024, para o cargo de Analista de Gestão Pública - Área de Especialidade: Ciência da Computação ou Afins na Área da Tecnologia da Informação e Comunicação, com os seguintes fundamentos: 1. Sobre os Requisitos Exigidos: Observa-se no edital que os requisitos para o cargo incluem a posse de diploma registrado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, em um dos cursos de graduação na área de Ciência da Computação ou afins na área da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Entretanto, gostaria de chamar a atenção para o fato de que a Engenharia Elétrica é historicamente uma área intimamente ligada à Tecnologia da Informação. Antes mesmo do surgimento de cursos específicos como Engenharia da Computação, engenheiros eletricitas desempenhavam um papel fundamental no desenvolvimento de métodos computacionais. Suas habilidades abrangiam não apenas a programação, mas também o desenvolvimento de hardware e sistemas de redes, sendo

responsáveis por toda a infraestrutura tecnológica necessária para o funcionamento dos sistemas de informação. Embora tenha havido um distanciamento recente devido ao surgimento de cursos mais especializados, como Especialização em jogos ou desenvolvimento de APPs, é importante ressaltar que a Engenharia Elétrica ainda possui uma base sólida em Tecnologia da Informação e se aproxima muito, como todos as capacidades por exemplo de cursos como engenharia da computação, tanto no desenvolvimento de hardware como software, sendo uma das vertentes do TI, mesmo porque a Engenharia elétrica foi o pai do TI como o conhecemos hoje. Muitos dos conceitos fundamentais da computação, como circuitos digitais, eletrônica e programação, são parte integrante do currículo de cursos de Engenharia Elétrica, demonstrando a sua relevância histórica e prática nesse campo.

2. Sobre Experiência e Qualificação: Além dos requisitos de formação, sugiro que o edital considere a experiência profissional e qualificação adicional como critérios de avaliação. Muitos profissionais de nível superior, incluindo eu mesmo, possuem formação complementar em pós-graduação e experiência significativa na área de Tecnologia da Informação, o que demonstra capacidade e conhecimento relevantes para o cargo em questão.

3. Sobre restrições legais de exercício da função: É importante ressaltar que não há, de acordo com a legislação vigente, nenhum impedimento legal para o exercício da atividade de analista de tecnologia da informação por profissionais com formações diversas. Mesmo formações que se afastam da área de Tecnologia da Informação, como Geografia, matemática, radiologia, etc. Ao contrário de algumas profissões regulamentadas, como engenharia civil ou arquitetura, que exigem registro em conselhos profissionais como CREA ou CONFEA para o exercício da profissão, não existe um órgão regulador equivalente para profissionais de tecnologia da informação. Mas esta regulação é natural, diante do fato que nem todo profissional formado em TI tem o dom de exercer a atividade, como outros profissionais, mesmo que formados em outras áreas, agregam muito na área de TI, cada um conforme seu potencial, o que fez da área de TI o que ela é hoje. Portanto, a restrição dos requisitos do edital a cursos específicos de graduação na área de Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), deixam uma lacuna enorme e deixam a cargo do contratante julgar no momento da posse, se o tal curso, faz ou não parte do hall de cursos da área de tecnologia da informação e se o setor de Departamento pessoal deve aceitar o diploma apresentado, deixando com cara de armadilha este trecho do edital, pois não discarta o curso de engenharia elétrica, o que não dá margem a defesa, pois o direito, neste momento, não está sendo tirado, mas também não está sendo confirmado.... portanto, deixando a discricionariedade do contratante e sob sua avaliação, que pode não pesar todos estes argumentos apresentados. De toda forma, esta restrição, resta concluir, parecer mais uma escolha administrativa do que uma exigência legal. É importante considerar que a área de tecnologia da informação é altamente dinâmica e multidisciplinar, e profissionais com formações diversas podem contribuir significativamente para a inovação e o desenvolvimento tecnológico, o que de fato se vê no mercado de trabalho. Dessa forma, proponho as seguintes alterações no edital: a) Permitir que profissionais graduados em Engenharia Elétrica possam concorrer ao cargo de Analista de Gestão Pública - Área de Especialidade: Ciência da Computação ou Afins na Área da Tecnologia da Informação e Comunicação, sendo desnecessário a apresentação de comprovação de conhecimentos ou experiência na área de TI. Ou em última instância, que se busque esta confirmação. b) Considerar como aptos para participação no concurso todo profissional de nível superior que: i) Possuam formação em pós-graduação de pelo menos 360 horas em uma das áreas de TI, demonstrando assim uma qualificação superior à exigida. ii) Apresentem experiência comprovada na área de atuação por um período definido pela comissão examinadora do concurso. Essas alterações visam garantir que a seleção para o cargo seja inclusiva e justa, promovendo uma avaliação mais abrangente das habilidades e competências dos candidatos, além de enriquecer o ambiente de trabalho com profissionais de diferentes formações e experiências na área de Tecnologia da Informação. Solicito, portanto, a análise e a devida consideração dessas propostas para a retificação do edital, a fim de promover um processo seletivo mais alinhado com as demandas e realidades do mercado de trabalho na área de Tecnologia da Informação. Atenciosamente, Adalton Martins Gomes

Resposta: indeferida. Esclarecemos que o edital, em observância à Lei Complementar 319 de 19 de dezembro de 2023, que alterou a Lei 13.659/05, não foi restritivo, quanto à área de especialidade do cargo Analista de Gestão Pública – AGP, ao contrário, ressaltou as áreas afins à Ciência da Computação, na área da Tecnologia da Informação e Comunicação.

Sequencial: 20

Subitem: 6.4.8.2.3 3ª

Argumentação: É critério no edital que a isenção para PCD, se dê mediante laudo médico com prazo de emissão de 12(doze) meses de validade, critério este que contradiz com o fato de isenção, posto que quem procura tal expediente, mesmo que momentaneamente, está sem condições financeiras para custear sua inscrição, conseqüentemente também não terá condições de custear consulta e laudo em rede particular de saúde, é sabido que, em qualquer área da saúde pública além de precária, a carência de brevidade em atendimento é fato, tornando assim, no caso concreto, o impedimento ao acesso à pessoa com deficiência ao seu direito de inscrição e conseqüentemente de participação. Como consta na carta magna (CF de 1988), sobre a égide de seu artigo 1º Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. visando assim por equidade faz-se necessário a impugnação deste subitem. Fica evidenciado a propositura de impedimento ao acesso do deficiente neste concurso como critério de exclusão antecipada. Como demonstra em seu subitem 5.1.2, b (critérios para inscrição como deficiente) do mesmo edital, que o mesmo laudo requer o prazo de 36 meses anteriores ao ultimo dia de inscrição, qual a lógica de em se tratando de isenção de inscrição, este prazo do laudo seja alterado? Os prazos para laudos de PCD são de 5 anos em caso de doenças reversíveis ou progressivas e de prazo indeterminado para doenças permanentes ou irreversíveis. Como consta da ação de apelação cível, TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv XXXXX20184036100 SP, restou claro como jurisprudência que um laudo com mais de 12 meses não é critério válido para a exclusão de um candidato ao cargo de PCD, ainda mais na exclusão de sua inscrição. Pelo exposto é que na condição de PCD e cidadão, venho requerer a comissão deste concurso que excluam esse critério, ou que, pelo menos retifiquem este prazo de validade de laudo para que assim possa ser respeitado o princípio da isonomia disposto no art. 5 da Constituição Federal, onde é assegurado que todas as pessoas são iguais perante a lei considerando suas condições diferentes.

Resposta: deferida. A ser retificado em edital.

Sequencial: 21

Subitem: 10.11.3

Argumentação: Incluir item para prever um prazo de envio de pelo menos 15 dias úteis para que o candidato consiga providenciar a documentação junto ao órgão de recursos humanos das instituições em que ele trabalhou. Em certos órgãos públicos há uma certa lentidão na emissão destas declarações, caso a banca atribua um prazo muito curto, isto pode prejudicar algum candidato que buscará solicitar a certidão. Caso o candidato solicite com muita antecedência, ele pode ser prejudicado, pois o item 10.11.3.2 não aceita frações de ano na composição da pontuação. Desta forma, o prazo de 15 dias úteis é razoável para obtenção da documentação necessária.

Resposta: indeferida. Os candidatos aprovados nas provas discursivas e mais bem classificados serão convocados para a avaliação de títulos, conforme estipulado no subitem 10.1 do Edital nº 1 - SEPLAG/CE, de 15 de abril de 2024, com prazo hábil para o envio da documentação pertinente, salienta-se que é de responsabilidade do candidato a obtenção dos títulos, sendo seu dever decidir o momento oportuno para solicitar tais documentos, levando em consideração suas circunstâncias individuais e a necessidade de cumprir os prazos estabelecidos no edital.

Sequencial: 22

Subitem: 14.2.2

Argumentação: Solicito retirada do item 10.1.3 Lei nº 12.462/2011 e suas alterações (Regime Diferenciado de Contratações Públicas) da parte de Direito Administrativo. Esta Lei foi revogada pela Lei 14.133/2021.

Resposta: deferida. A ser retificado em edital.

Sequencial: 23

Subitem: 10.6.1

Argumentação: Solicito a inclusão do formato ".pdf" neste item. O formato PDF seria mais adequado para enviar as documentações, poupando espaço de armazenamento e permitindo uma melhor organização da documentação por parte do candidato, facilitando o trabalho de análise documental pela banca.

Resposta: indeferida. A restrição para *upload* a imagens visa manter a integridade dos arquivos de forma a não causar prejuízo para análise das bancas.

Sequencial: 24

Subitem: 6.4.8.3.1

Argumentação: Solicito que seja incluído a extensão ".pdf" no rol de extensões aceitas. A extensão PDF ficaria mais adequada para envios de documentos que possuem várias páginas, como também se adequaria melhor ao limite 1MB, visto que os documentos de texto são mais leves que os formatos de imagem. O formato PDF também facilitaria a organização das informações por parte dos candidatos, facilitando o trabalho de análise da documentação por parte da banca.

Resposta: indeferida. A restrição para *upload* a imagens visa manter a integridade dos arquivos de forma a não causar prejuízo para análise das bancas.

Sequencial: 25

Subitem: 6.4.8.2.3

Argumentação: 6.4.8.2.3 3ª POSSIBILIDADE (candidatos com deficiência, conforme a Lei Estadual nº 13.844/2006): laudo médico, emitido nos últimos 12 meses, que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da deficiência, o CID-10 e a provável causa dessa deficiência. Argumentação: que seja retificado o item para permitir laudos até 36 meses ou por prazo indeterminado, consoante outros certames da própria Cebraspe, a fim de garantir a ampla participação das pessoas com deficiência, tendo em vista que, em casos de lesões permanentes, não há razões acessórias para atualização contínua de laudos e perícias médicas. Tal exigência, na prática, somente funcionará como uma barreira no acesso ao concurso. Cita-se, ao tema, as próprias finalidades da Lei Estadual nº 13.844/2006 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Resposta: deferido. A ser retificado em edital.

Sequencial: 26

Subitem: 5.2.5.6

Argumentação: Por se tratar de julgamento subjetivo, solicito a exclusão da letra d) (não tiver a autodeclaração confirmada) do subitem 5.2.5.5.1 (Será considerado negro o candidato que assim for considerado como tal pela maioria dos membros da comissão avaliadora), e seja incluída redação com a previsão de que, CASO O CANDIDATO NÃO TENHA SUA AUTODECLARAÇÃO CONFIRMADA, CONTINUARÁ NA LISTA DA AMPLA CONCORRÊNCIA. Essa alteração representa maior segurança para os candidatos, e considerando as demais disposições do edital, não representam nenhum prejuízo para o certame, tendo em vista o subitem 5.2.5.6.1 dispor que "Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será

eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis" Nestes termos, solicito e aguardo deferimento.

Resposta: indeferida. O subitem 5.2.5.6 reproduz o previsto no art. 2º, §2º da Lei nº 17.432, de 25 de março de 2021, que assim estabelece:

Art. 2.º O acesso à reserva de vagas instituída nesta Lei dar-se-á por meio de manifestação formal do candidato na qual se autodeclare preto ou pardo por ocasião da inscrição no concurso público, observados os quesitos cor e raça utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2.º O candidato cuja autodeclaração não for validada na forma do § 1.º deste artigo ou que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso.

Dessa forma, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital se encontram em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 27

Subitem: 6.4.8.1

Argumentação: É citado que "Haverá isenção total do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 12.559, de 29 de dezembro de 1995, pela Lei Estadual nº 13.844, de 27 de novembro de 2006, e pela Lei Estadual nº 14.859, de 28 de dezembro de 2010." Não foi considerada a LEI Nº 11.551, DE 18.05.89, que altera dispositivos da Lei nº 11.449, de 2 de junho de 1988, especificamente o art. 4º que foi acrescido de Parágrafo Único com texto: "Parágrafo Único - Os servidores públicos estaduais são isentos de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso de admissão no serviço público promovido pela administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional". Dessa forma, questiona-se nas hipóteses de isenção não deveria estar a previsão direcionada aos servidores públicos estaduais.

Resposta: indeferida. Em julgamento à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5818), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 4º da Lei Estadual nº 11.449, de 1988, inserido pela Lei nº 11.551, de 1989, que isenta servidores públicos da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública local, privilegiando, sem justificativa razoável para tanto, um grupo de pessoas.

Dessa forma, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no edital se encontram em conformidade com a legislação aplicável.

Sequencial: 28

Subitem: 1.2

Argumentação: teste

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Sequencial: 29

Subitem: 1.1

Argumentação: teste

Resposta: indeferida. Não há objeto de impugnação.

Brasília/DF, 10 de maio de 2024.